



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Parecer nº 38/2021

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 137/2021**, que *“altera o artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.137, de 22 de setembro de 1999, que dispõe sobre a aprovação de loteamentos fechados, condominiais para formação de chácaras ou sítios de recreio localizados em zona rural e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, apresentado na reunião ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende obter autorização legislativa para que o Executivo possa promover a modificação do art.5º da Lei Municipal nº 3.137, de 1999, que disciplina sobre a aprovação de loteamentos fechados, condominiais para formação de chácaras ou sítios de recreio localizados em zona rural, além de dar outras providências.

Conforme Mensagem nº 153, de 4 de novembro de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal, Luiz Antônio da Silva, a necessidade da demanda pertine à uma melhor adequação e viabilidade da lei municipal que trata da aprovação dos loteamentos localizados na zona rural do Município, no que se refere à finalidade da propriedade, permitindo aos condomínios, a melhor forma de exploração do direito de propriedade do uso do solo.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, que estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11:

Art. 11. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

Uma lei deve ser aplicada até que seja modificada ou revogada por outra. Este princípio está disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, que assim estabelece:



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

No cerne da questão, conforme os ensinamentos de De Plácido e Silva, “o termo *alteração*, em regra, significa a modificação que se promove em alguma coisa, substituindo-se o que era feito por nova coisa, que lhe modifica o sentido, o valor ou a espécie”.

A ideia de alteração implica atualização, ajuste da lei que, modificada, continua compondo o sistema normativo.

Assim, adaptar uma norma significa alterá-la de forma a atingir a finalidade esperada, preservando sua função normativa.

A proposição em análise trata-se da modificação de uma lei por outra, pretende-se obter autorização legislativa para alterar a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 3.137, de 1999.

A princípio, o art. 5º **do Projeto de Lei nº 137/2021** foi protocolado nesta Casa no dia 5.11.2021, sob o nº 4246, com a seguinte redação:

“Art.5º A área mínima dos lotes será de 1000 m² (mil metros quadrados) até 1.600 m² (mil e seiscentos metros quadrados), tendo frente mínima de 20 (vinte) metros. (NR)

Entretanto, o Ofício nº 52/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal, Luiz Antônio da Silva, foi protocolado nesta Câmara Municipal no dia 16.11.2021, sob o nº 4365, solicitando que seja retificada a “metragem” descrita no art. 1º do Projeto de Lei nº 137/2021, que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 3.137, de 1999.

Assim, considerando o erro material na redação originalmente proposta, o Chefe do Executivo requer que a redação do art. 5º da citada norma municipal passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º A área mínima dos lotes será de 600 m² (seiscentos metros quadrados) até 1.000 m² (mil metros quadrados), tendo frente mínima de 20 (vinte) metros.” (NR)

Diante disso, para a devida adequação do teor do art. 5º da Lei Municipal nº 3.137, de 1999 que se pretende alterar, apresentamos ao final deste parecer, uma emenda modificativa para a retificação da metragem da área dos lotes.

Importante ressaltar que os princípios da legalidade e da hierarquia das normas estão sendo cumpridos, uma vez que uma norma municipal devidamente aprovada, sancionada e publicada somente pode ser alterada por outra norma de mesmo nível hierárquico, é o que pretende o Chefe do Executivo.

Conclusão: Face ao exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 137/2021, contudo, sugerimos a emenda abaixo relacionada:



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

I - Emenda Modificativa: o art. 5º da Lei Municipal nº 31.37, de 22 de setembro de 1999, que “dispõe sobre a aprovação de loteamentos fechados, condominiais para formação de chácaras ou sítios de recreio localizados em zona rural e dá outras providências”, alterado pelo art. 1º do **Projeto de Lei nº 137/2021**, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A área mínima dos lotes será de 600 m² (seiscentos metros quadrados) até 1.000 m² (mil metros quadrados), tendo frente mínima de 20 (vinte) metros.” (NR)

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)